



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002112-73.2024.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante FELIX ALVES DE SOUZA, é apelado BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002112-73.2024.8.26.0586
Comarca: São Roque
Apelante: Felix Alves de Souza
Apelado: BRB Banco de Brasília S/A
Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr. (a) Luiz Fernando Angiolucci

Voto nº 50292

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Pedido de justiça gratuita. Não preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício e não recolhimento das custas iniciais, determinada sob pena de extinção do feito. Indeferimento da petição inicial e determinação para recolhimento da taxa judiciária. Inconformismo. Extratos bancários apresentados em complementação que demonstram recebimento na conta do autor de diversos valores via pix e entre contas. Documentos apresentados são insuficientes para análise da renda mensal do autor. Manutenção do indeferimento do benefício pleiteado. Taxa Judiciária. Hipótese de cancelamento da distribuição. Custas indevidas. Inteligência do art. 290 do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 76/78, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, IV, e arts. 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, com custas pela autora, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Apela a autora alegando, em síntese, *“que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que, o autor se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida”*. Pede a concessão do benefício, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e não contrariado.

Valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa.

É o relatório.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, em que pleiteada inicialmente gratuidade de justiça, sendo determinada a emenda da petição inicial com a apresentação dos seguintes documentos (fls. 43/47):

“(…). 4. DA JUSTIÇA GRATUITA

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de hipossuficiência absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, comprovante de renda mensal, anual, e de bens, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, inclusive de eventual cônjuge/companheiro.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. (…).”

O autor, então, apresentou extratos bancários e reiterou os documentos já juntados (fls. 52, 61/75), cumprindo parcialmente a decisão.

Sobreveio, na sequência, a r. sentença que indeferiu o pleito.

De fato, o requerente não demonstrou a incapacidade financeira para arcar com as despesas do processo, pois, conforme extrato bancário do Banco Santander dos meses de março, abril e maio/24, depreende-se que além do benefício previdenciário, o autor recebeu em sua conta diversas transferências via Pix e entre contas, nos valores de R\$100,00, R\$3.700,00, R\$350,00, R\$1.200,00, R\$300,00, R\$250,00, R\$440,00, R\$185,00, R\$1.200,00 (fls. 61/75).

Como se vê, os extratos bancários apresentados realmente são insuficientes para análise da renda mensal do autor, sendo certo que a informação de que a parte é isenta junto à Receita Federal não é prova da incapacidade financeira,

considerando-se a possibilidade de exercer atividade econômica informal.

Logo, o requerente não demonstrou sua real situação econômica e a alegada condição de hipossuficiente, deixando, ainda, de cumprir a determinação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito (fls. 47).

Correto, portanto, o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, por falta de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, que não é destinado àqueles que simplesmente alegam dificuldades econômicas, mas àqueles que comprovam com clareza e indene de dúvidas o seu alegado estado deficitário.

Por outro lado, incabível a condenação ao pagamento das custas e das despesas processuais, porquanto não configurado o fato gerador da cobrança da taxa judiciária, que é a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Desse modo, aplicável à hipótese o regramento previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil, para o caso de cancelamento da distribuição.

Neste sentido, julgados desta C. Câmara:

“REVISÃO DE CONTRATO. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, IV do CPC. Insurgência. Justiça gratuita. Pessoa física. Documentos apresentados inicialmente que não comprovaram a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Descumprimento injustificado da ordem de apresentar, de forma integral, a documentação complementar nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. Cancelamento da distribuição. Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. Inadmissibilidade. Ausência da triangularização da relação processual. Processo inexistente. Custas indevidas. Inteligência do art. 290 do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença reformada em parte para afastar a obrigação da autora de recolher as custas judiciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001543-27.2024.8.26.0407; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – Justiça gratuita –

Determinação de juntada de documentos – Providência não atendida – Custas iniciais não recolhidas – Indeferimento da petição inicial – Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC e determinação do recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa – Insurgência da autora – CUSTAS PROCESSUAIS – Inexistência de fato gerador para cobrança de taxa judiciária, pois não aperfeiçoada a relação processual – Determinação de recolhimento das custas processuais afastada – Aplicação do art. 290 do CPC – Custas indevidas – Precedentes desta Câmara – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1028099-73.2022.8.26.0007; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Assim, de rigor afastar a obrigação de recolhimento das custas judiciais.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator